

Acórdão: 17.365/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.101162285.96
Impugnante: Class Automazioni Ind. Com. Maq. Industriais Ltda
Coobrigado: Gesc – Logística e Transportes
Proc. S. Passivo: Júlio César de Anchieta
PTA/AI: 02.000209804.22
CNPJ: 06.087.088/0001-07
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – TRÂNSITO DESACOBERTADO – DOCUMENTO FISCAL INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar como destinatário empresa de arrendamento mercantil situada em outra Unidade da Federação, citando em seu corpo o endereço do arrendatário estabelecido em Minas Gerais, portanto inábil para o acobertamento do trânsito, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. **Infração caracterizada. Exigência fiscal alterada para adequar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no parágrafo 3º do Art. 55 da Lei 6763/75, introduzido pela Lei 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da fiscalização foi apresentada a nota fiscal de venda nº 000088, de 31/05/2005, tendo como emitente a autuada, desclassificada pelo Fisco por consignar como destinatário a empresa Sudameris Arrendamento Mercantil, localizada em Barueri-SP. Exige-se a MI prevista no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.53/55.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada por ter promovido o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, haja vista que, no momento da fiscalização, foi apresentada a nota fiscal de venda nº 000088, de 31/05/2005, desclassificada e apreendida pelo Fisco por meio do TAD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÉRIE 001 Nº 026788, de 01/06/05, por consignar como destinatário a empresa Sudameris Arrendamento Mercantil, localizada em Barueri-SP, não se prestando, portanto para acobertar o transporte das mercadorias até o destino, ou seja, arrendatária, Ind. Com. José de Paula Ltda, localizada no município de Juiz de Fora - MG.

Mister destacar que as mercadorias também foram apreendidas por meio do TAD citado, sendo posteriormente remetidas ao fiel depositário Ind. Com. José de Paula Ltda., com o acobertamento da nota fiscal avulsa nº 213956, de 01/06/05.

Em Preliminar

A impugnante alega que os dispositivos legais infringidos, citados no Termo de Apreensão e Depósito – TAD, artigos 304, I e II, 341 e 342, do anexo IX do RICMS/MG e artigo 96, X, XVII e XIX, Parte Geral, também do RICMS/MG, e aqueles constantes do Auto de Infração, artigo 16, incisos III e VI, artigo 39, parágrafo 1 e parágrafo 4, inciso II, alínea “a”, todos da Lei 6763/75 e artigo 96, inciso X e XVII do RCMS/MG, são diversos, controvertidos e distintos entre si, o que obstaculiza o contribuinte a oferecer defesa compatível. Pede, então, a anulação do Auto de Infração por embasamento fático ou legal.

Analisando-se os dispositivos legais mencionados verifica-se que os mesmos não são contraditórios e sim complementares, o que ao contrário do afirmado pelo contribuinte, amplia as possibilidades de entendimento sobre a irregularidade praticada.

Assim sendo, à unanimidade rejeitou-se a argüição de cerceamento do direito de defesa.

No Mérito

A exigência fiscal consubstancia-se na desconsideração de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma considerou-se que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual se exigiu a Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

A empresa autuada, Class Automazioni Ind. Com. Maq. Industriais Ltda, estabelecida no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, emitiu a nota fiscal de venda nº 000088, em 31/05/2005, com saída na mesma data, remetendo 01 esteira e guias de saída do túnel e 03 esteiras alimentadoras à empresa Sudameris Arrendamento Mercantil, estabelecida no Município de Barueri, Estado de São Paulo.

No campo “descrição dos serviços” da referida nota fiscal foi especificado como arrendatário a empresa Ind. Com. José de Paula Ltda, estabelecida no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a quem as mercadorias efetivamente estavam sendo destinadas.

Ademais, a operação em foco trata-se de “arrendamento mercantil”, normatizada na legislação mineira em regime especial de tributação, devidamente regulamentada no Capítulo XLIII, artigos 340 a 344 do Anexo IX, Parte 1 do Decreto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

43.080/02, não observada pela autuada, especialmente quanto aos seguintes dispositivos:

Art. 340 - Considera-se empresa de arrendamento mercantil, para fins de inscrição e cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, aquela que, na qualidade de arrendadora, realiza negócio jurídico com pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta.

Art. 341 - A empresa de arrendamento mercantil está obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Percebe-se que é condição para que o contribuinte realize operação de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora, que o mesmo tenha inscrição no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, para inclusive, permitir a emissão de documentos fiscais e escrituração para operacionalidade de débitos e créditos do imposto, conforme regulado no pré-citado Anexo IX, circunstância não observada pela autuada.

Fato constatado agiu corretamente o fisco mineiro ao desconsiderar o documento fiscal apresentado que se demonstrou totalmente inadequado ao acobertamento da operação. A ação fiscal sustenta-se no § 1º e § 4º, inciso II, alínea a, do artigo 39, da Lei 6763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

...

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

...

II - inidôneo o documento fiscal:

- a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e **com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (grifo nosso)**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda correta a ação do fisco por aplicação ao disposto no inciso II do Artigo 42 da Lei 6763/75:

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

...

II - acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea;

Portanto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária e correto o procedimento do fisco, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no parágrafo 3º do Art. 55 da Lei 6763/75, introduzido pela Lei 15.956/05. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/02/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**